



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PL 1079, de 2020)

Inclua-se os §8º e §9º, no art. 1º, do Projeto de Lei nº 1079, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 1º.....

.....
§8º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo deverão ser pagos findado o prazo de 60 (sessenta) dias ou ao final do prazo de sua prorrogação por ato do Poder Executivo.

§9º Os valores suspensos poderão ser pagos no montante total, mensalmente junto com as parcelas normais, ou poderão ser incluídos no parcelamento previsto, conforme acordo firmado entre o beneficiário e a instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população.

A presente emenda tem como objetivo deixar claro no texto quando e como os valores suspensos de pagamentos do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) serão cobrados.

Pelo substitutivo vindo da Câmara dos Deputados, os 60 dias de suspensão poderão ser prorrogados pelo Poder Executivo. Porém, o texto não especifica quando e como se dará a cobrança dos valores suspensos.

SF/20128.92670-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Assim, especificamos que os valores deverão ser pagos logo após o prazo de sessenta dias ou após sua prorrogação, e os valores suspensos poderão ser pagos no montante total, mensalmente junto com as parcelas normais, ou serem incluídos no parcelamento previsto, conforme acordo firmado entre o beneficiário e a instituição financeira.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Carlos Fávaro
PSD/MT**

SF/20128.92670-61

A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page, above the document number.